



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Marabá

EXMº SR. DR. JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ/PA

Ref. Proc. nº 2007.39.01.000642-7

O **Ministério Público Federal**, por conduto do Procurador da República adiante assinado, no uso de suas atribuições legais, vem, com fundamento no art. 593, do Código de Processo Penal, interpor **Recurso de Apelação** em desfavor de **VICENTE MEDEIROS**, insurgindo-se contra a sentença condenatória de fls. 253-272, dos autos em epígrafe, da lavra deste Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marabá/PA, nos termos adiante aduzidos.

Requer, pois, o recebimento do presente, a intimação dos sentenciados para apresentarem as contra-razões e, após, a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a fim de que seja conhecido e provido o presente recurso.

Marabá, 20 de abril de 2009.

TIAGO MODESTO RABELO
Procurador da república

RAZÕES DE APELAÇÃO

Colenda Turma,

Doutos Desembargadores,

Trata-se de **Razões de Recurso de Apelação** interposto pelo Ministério Público Federal em face da sentença condenatória de fls. 253-272, consoante os fundamentos fáticos e jurídicos ora expendidos.

DO PROCESSO

O ora recorrido, CÉZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA foi denunciado como incurso nas penas do art. 149, 203 e 297, §4º, todos do CP.

Prolatada sentença, foi acolhida em parte a denúncia, sendo reconhecida a autoria/materialidade dos fatos e a culpa do recorrido apenas em relação aos delitos do art. 149, caput, e art. 297, §4º, ambos do Código Penal, fixada sua pena em **06 anos, 06 meses e 22 dias de reclusão e 175 dias-multa**.

Inconformado com parte da sentença, especialmente quanto aos *critérios utilizados para a dosagem da pena cominada*, o *Parquet* Federal interpõe o presente apelo,

objetivando a reforma parcial da sentença de Primeiro Grau.

FUNDAMENTAÇÃO

DA DOSAGEM DA PENA - NECESSIDADE DE REFORMA

1. A sentença “a quo” é irreparável quanto à verificação das condições atinentes a autoria e materialidade dos delitos verificados nestes autos. Aliás, referida sentença é texto que merece leitura atenciosa, pois consegue retratar com rara precisão a realidade do trabalho escravo nesta região do país, bem como, explicita com exatidão os institutos jurídicos afetos ao tipo penal do art. 149, do CP.

Inobstante isso, reputamos, no caso, necessária a reforma quanto à dosagem da pena, especialmente no que refere à aplicação de percentual de aumento de pena em decorrência do concurso formal próprio.

A respeito, o d. Juiz “a quo” assim se posicionou, à f. 271:

Destarte, fixo a pena-base para cada um dos delitos de plágio e de falsificação, respectivamente, em 05 anos de reclusão e 150 dias-multa e 02 anos e 06 meses de reclusão e 70 dias-multa. Considerando que o acusado efetuou o pagamento das verbas rescisórias, reduzo significativamente as sanções em 06 meses e em 30 dias-multa, por força da circunstância atenuante estatuída no art. 66 do Código Penal. **Haja vista o concurso formal de infrações, acresço as penas em 1/4, pois dez foram os trabalhadores reduzidos à condição análoga a**

de escravo e que não tiveram o contrato de trabalho registrado em CTPS. Em seguida, considerando o reconhecimento do concurso formal entre os delitos de espécies distintas, elevo a pena de um dos crimes de plágio, por ser a maior, em 1/6. Na ausência de outras circunstâncias ou causas que alterem o quantum da sanção, torno-a definitiva em 06 anos, 06 meses e 22 dias de reclusão e 175 dias-multa.

2. O objeto da impugnação, primeiramente, é a fração de 1/4 utilizada para aumento da pena em decorrência do concurso formal próprio.

Cumpre referir que o Código Penal prevê o aumento da pena em decorrência do concurso formal próprio em seu art. 70, primeira parte, fixando os percentuais de “um sexto” até “metade” a ser manejado pelo juízo sentenciante conforme a peculiaridade do caso sob exame.

No caso vertente, **dez foram as vítimas dos delitos do art. 149 e 297, §4º, do CP**, resultando na incidência, sobre a pena-base dos delitos, do acréscimo de “um quarto”, ou seja, muito aquém do percentual mais grave - “a metade”, no que pese o número de vítimas e demais peculiaridades do caso.

Perguntar-se-á: por que não aplicou o percentual mais grave (aumento da metade) se a medida, na espécie, mostra-se compatível com a gravidade e *principalmente* às peculiaridades da situação (i.e., número de vítimas)?

Ora, **10 (dez) foram as vítimas**.

Data maxima venia, qual o critério para a adoção do percentual de *apenas* 1/4?

Por acaso, não se estaria “subjugando” os 10 (dez) trabalhadores, ou melhor, os outros 9 (nove)?

Reconheça-se: em termos práticos, a diferença final decorrente do aumento ora reclamado pode até ser desprezível - talvez o acréscimo de mais 06 meses. Todavia, não há como compadecer-se com qualquer deficiência na fixação da pena, maxime quando implica na disponibilidade de um direito indisponível à correta fixação da pena - o que é de interesse

público.

Ademais, os argumentos ora expendidos encontram respaldo na melhor jurisprudência, conforme se vê abaixo:

HC 14480/RJ – STJ. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FOTOGRAFAR CENA DE SEXO. EXPLÍCITO OU PORNOGRÁFICA ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90. AUMENTO DO ART. 9º DA LEI Nº 8.072/90. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE. REEXAME MINUCIOSO DE PROVAS. IMPROPRIEDADE DO WRIT. APLICAÇÃO DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. I - A violência ficta, tanto no atentado violento ao pudor como no estupro, não está arrolada no art. 1º da Lei nº 8.072/90 (Precedentes do STJ). II - O acréscimo de pena previsto no art. 9º da Lei nº 8.072/90, em se tratando de estupro, somente se aplica na eventualidade de lesão corporal grave ou morte (Precedentes). III - É vedado o minucioso cotejo probatório na via estreita do habeas corpus. IV - **O aumento da pena pela continuidade delitiva se faz, basicamente, em razão do número de delitos praticados. Como foram quatro crimes contra os costumes (estupro e atentado violento ao pudor, ambos com violência presumida), o aumento deve dar-se na fração de ¼ (um quarto).** Writ parcialmente concedido, para afastar a natureza hedionda dos crimes e o acréscimo previsto no art. 9º da Lei nº 8.072/90. Habeas corpus concedido de ofício para adequar a pena.

HC 9642/MS - STJ. PENAL. HABEAS CORPUS (EC Nº 22/99). ESTUPRO FICTO. CONTINUIDADE DELITIVA. PROGRESSÃO. I - **O aumento da resposta penal pela continuidade delitiva deve ser feito, basicamente, em função do número de infrações.** II - O estupro ficto não é crime hediondo visto que não arrolado no art. 1º da Lei nº 8.072/90. Afasta-se, pois, a incidência da restrição insculpida no § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 (Precedentes do STF e do STJ). Writ concedido.

HC 10444/MG - STJ. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FIXAÇÃO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO. COTEJO DE PROVAS. WRIT DE OFÍCIO. CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE CRIMES. I - A sentença condenatória, levando em conta os ditames do art. 59 do CP, apresentou concreta fundamentação quando da fixação da pena-base pouco acima do mínimo legal. II - A inocorrência de participação no evento teria que ser verificada após amplo cotejo de provas, o que é vedado na via do habeas corpus. III - A agravante prevista no art. 62, I, do CP não pode ser aplicada, in casu, pois evidenciado, prima facie, nos autos que o paciente não exercia sobre os demais qualquer liderança que justificasse a incidência dessa norma. IV - **O aumento da pena pela continuidade delitiva se faz, basicamente, em razão do número de delitos praticados. Como foram dois os crimes, o aumento se deve dar no mínimo legal, ou seja, 1/6 (um sexto).** Writ concedido, de ofício, para adequação da pena.

Compulsando os julgados acima transcritos, é possível inferir uma certa técnica de aplicação dos percentuais do art. 70, CP, a saber: tratando-se de crime praticado em concurso formal com outro crime, tem-se o acréscimo de 1/6; tratando-se de concurso formal com outros dois, acrescenta-se 1/5; em concurso com outros três, acréscimo de 1/4. E assim por diante...

Desta recomendação, resta evidente que, sobre o aspecto ora recorrido, ter praticado 10 infrações em concurso formal, justificaria *suficientemente* a adoção do percentual máximo permitido pela lei, i.e., metade.

3. O outro motivo de inconformismo é a utilização do segundo percentual de aumento, a saber, 1/6, em decorrência do concurso formal entre delitos de espécies distintas (o do 149, caput, e o 297, §4º), o que implicou na incidência deste percentual sobre o crime com pena maior.

A fim de proceder a repetições desnecessárias, reputamos que o mesmo raciocínio válido para o concurso formal de delitos de mesma espécie, como exposto anteriormente, também é válido para as hipóteses de concurso entre delitos de espécie diferente. Do contrário, estar-se-ia minorando a importância dos delitos que serviram para a exasperação da pena, no caso aquele descrito no art. 297, §4º, CP.

Adotado o percentual mínimo de “um sexto”, como feito pelo venerando juiz “a quo”, poder-se-ia concluir que a circunstância do delito do 297, §4º *ter sido cometido por 10 vezes*, em concurso formal, é um indiferente penal, porque nenhuma influência teve sobre a exasperação da pena final.

Dito de outro modo, tivesse o agente praticado uma ou 100 infrações em concurso com o delito mais grave - no caso, o do art. 149 - a exasperação seria a mesma, i.e., apenas 1/6, o que se revela ilógico e agressivo ao princípio da individualização da pena. Ademais, isto importaria reflexamente em ilegítimo abrandamento da resposta penal relativamente a grave problema regional (trabalho escravo) que exige adequada atuação jurisdicional, nos termos da lei.

Ante todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por conduto do Procurador da República infrafirmado, **pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso**, para que, valendo-se adequadamente dos percentuais indicados no art. 70, primeira parte, CP, em consideração às especificidades do caso concreto, **seja majorada a pena final imposta ao recorrido**.

Pede e Espera Deferimento,

Marabá (PA), 20 de abril de 2009.

TIAGO MODESTO RABELO

Procurador da República